

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
★ Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas	1
★ Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias . . .	8
★ Regulamento (CEE) nº 2409/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, sobre tarifas aéreas de passageiros e de carga	15
★ Regulamento (CEE) nº 2410/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3975/87 que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos	18
★ Regulamento (CEE) nº 2411/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos	19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) nº 2407/92 DO CONSELHO**de 23 de Julho de 1992****relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que é importante adoptar uma política de transportes aéreos, tendo em vista a realização do mercado interno, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, como previsto no artigo 8ºA do Tratado;

Considerando que o mercado interno incluirá um espaço sem fronteiras internas no qual será assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que a aplicação do princípio da liberdade de prestação de serviços ao sector dos transportes aéreos tem de ter em conta as características específicas deste sector;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2343/90, de 24 de Julho de 1990, relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros ⁽⁴⁾, o Conselho decidiu adoptar regras comuns relativas à concessão de licenças às transportadoras aéreas, que deverão ser aplicadas o mais tardar a partir de 1 Julho de 1992;

Considerando, todavia, que é necessário conceder aos Estados-membros um prazo razoável, até 1 de Janeiro de 1993, para a aplicação do presente regulamento;

Considerando que é importante definir condições não discriminatórias em relação à localização e controlo de uma empresa que solicite uma licença;

Considerando que, a fim de garantir serviços adequados e de confiança, é necessário assegurar que as transportadoras aéreas operem sempre a um nível economicamente são e de elevada segurança;

Considerando que, por razões de protecção dos utentes e das demais partes interessadas, é importante assegurar que as transportadoras aéreas estejam devidamente seguras contra riscos de responsabilidade civil;

Considerando que, no mercado interno, as transportadoras aéreas devem poder alugar aeronaves registadas em qualquer lugar da Comunidade, sem prejuízo das responsabilidades do Estado-membro que concede a licença no que se refere à capacidade técnica da transportadora;

Considerando que deveria ser igualmente possível celebrar contratos de locação de aeronaves registadas fora da Comunidade por um período curto ou em circunstâncias excepcionais, desde que as normas de segurança sejam equivalentes às aplicáveis na Comunidade;

Considerando que os procedimentos para a concessão de licenças às transportadoras aéreas devem ser transparentes e não discriminatórios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento diz respeito aos critérios a que estão sujeitas a concessão e a manutenção, pelos Estados-membros, de licenças de exploração relativamente às transportadoras aéreas estabelecidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº C 258 de 4. 10. 1991, p. 2.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 140.

⁽³⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 8.

2. As disposições do presente regulamento não se aplicam ao transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga efectuado por aeronaves sem motor e/ou aeronaves ultraleves com motor, nem aos voos locais que não impliquem transporte entre diferentes aeroportos. A estas operações aplicar-se-á, caso exista, a legislação nacional relativa às licenças de exploração, bem como a legislação nacional e comunitária respeitante ao certificado de operador aéreo (COA).

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Empresa»: qualquer pessoa singular ou colectiva, quer desenvolva ou não uma actividade lucrativa, ou qualquer organismo oficial, com ou sem personalidade jurídica própria;
- b) «Transportadora aérea»: uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida;
- c) «Licença de exploração»: um documento concedido pelo Estado-membro responsável a uma empresa autorizando-a a efectuar o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga, como indicado na licença, a título oneroso;
- d) «Certificado de operador aéreo» (COA): um documento concedido pelas autoridades competentes de um Estado-membro a uma empresa ou grupo de empresas atestando que o operador em causa possui a competência profissional e a organização necessárias para garantir a operação segura das suas aeronaves no que se refere às actividades de aviação especificadas no certificado;
- e) «Plano de exploração»: uma descrição pormenorizada das actividades comerciais da transportadora aérea projectadas para o período em causa, nomeadamente no que se refere à evolução do mercado e aos investimentos a realizar, incluindo as implicações financeiras e económicas dessas actividades;
- f) «Conta de gestão»: a declaração pormenorizada do rendimento e dos custos para o período em causa, incluindo a discriminação entre actividades relacionadas com o transporte aéreo e outras actividades, bem como entre elementos pecuniários e não pecuniários;
- g) «Controlo efectivo»: uma relação constituída por direitos, contratos ou quaisquer outros meios, que individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas, conferem a possibilidade de exercer, directa ou indirectamente, uma influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:
 - a) O direito de usufruto sobre a totalidade ou parte dos activos da empresa;
 - b) Direitos ou contratos que confirmam uma influência determinante sobre a composição, votação ou decisões dos órgãos da empresa, ou que de outra forma confirmam uma influência determinante sobre a gestão da empresa;

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 5º, os Estados-membros não concederão nem manterão em vigor licenças de exploração se não forem satisfeitas as condições estabelecidas no presente regulamento.
2. As empresas que satisfaçam as condições estipuladas no presente regulamento terão direito à licença de exploração. Esta licença, por si só, não confere quaisquer direitos de acesso a rotas ou mercados específicos.
3. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 1º, só estão autorizadas a efectuar o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga contra remuneração e/ou por fretamento, no território da Comunidade, as empresas estabelecidas na Comunidade que sejam titulares de uma licença de exploração adequada.

Licença de exploração

Artigo 4º

1. Um Estado-membro só concederá uma licença de exploração a uma empresa:
 - a) Cujo estabelecimento principal e cuja sede, caso esta exista, se situem nesse Estado-membro; e
 - b) Cujas actividades principais sejam o transporte aéreo, em exclusivo ou combinado com quaisquer outras actividades comerciais de exploração de aeronaves ou de reparação e manutenção de aeronaves.
2. Sem prejuízo de acordos e convenções em que a Comunidade seja parte contratante, a empresa deverá ser e continuar a ser propriedade, directamente ou através de uma participação maioritária, dos Estados-membros e/ou de nacionais dos Estados-membros e terá de ser sempre efectivamente controlada por esses Estados ou nacionais.
3. a) Não obstante o disposto nos nºs 2 e 4, as transportadoras aéreas que já se encontrem mencionadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2343/90 e do Regulamento (CEE) nº 294/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo à exploração de serviços aéreos de carga entre Estados-membros⁽¹⁾, conservam os seus direitos ao abrigo destes e dos regulamentos associados, na condição de satisfazerem as outras obrigações previstas no presente regulamento e de continuarem a ser controladas, directa ou indirectamente, pelos mesmos países terceiros e/ou por nacionais dos mesmos países terceiros que exerciam o controlo à data de adopção do regulamento. Tal controlo poderá, contudo, em qualquer altura, ser transferido para os Estados-membros e/ou para nacionais dos Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 1.

- b) As possibilidades de compra e venda de acções nos termos da alínea a) não abrangem os nacionais que tenham interesses significativos numa transportadora aérea de um país terceiro.
4. Qualquer empresa que detenha, directa ou indirectamente, uma participação de controlo numa transportadora aérea tem de satisfazer as condições definidas no nº 2.

5. Se tal lhe for solicitado, a transportadora aérea deve, em qualquer altura, ser capaz de demonstrar ao Estado-membro responsável pela emissão da licença de exploração que satisfaz as condições do presente artigo. A pedido de um Estado-membro, a Comissão analisará se as condições estabelecidas no presente artigo se encontram preenchidas e, se necessário, tomará uma decisão.

Artigo 5º

1. Qualquer empresa de transportes aéreos que solicite pela primeira vez uma licença de exploração deve ser capaz de provar de modo satisfatório às autoridades competentes do Estado-membro que concede a licença que está em condições de:

- a) Cumprir, em qualquer momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de 24 meses a contar do início das suas operações; e
- b) Cobrir os seus custos fixos e de exploração decorrentes das operações previstas no seu plano de exploração e definidos segundo previsões realistas, por um período de três meses a contar do início das suas operações, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essas operações.

2. Para efeitos do nº 1, a empresa candidata apresentará um plano de exploração, pelo menos para os primeiros dois anos de exploração. O plano de exploração especificará também as ligações financeiras existentes entre a transportadora candidata e quaisquer outras actividades comerciais em que a mesma se encontre envolvida, directamente ou por intermédio de empresas a que esteja ligada. A transportadora candidata fornecerá igualmente todas as informações pertinentes, em especial os dados referidos na parte A do anexo.

3. Qualquer transportadora aérea notificará antecipadamente a autoridade responsável pela concessão da licença de exploração dos projectos relativos a: exploração de um novo serviço regular ou de um serviço não regular para um continente ou região do mundo não servidos antes: alterações do tipo ou número de aeronaves utilizadas; ou quaisquer transformações substanciais na escala das suas actividades. Deverá ainda comunicar antecipadamente as propostas relativas a qualquer fusão ou aquisição prevista e notificar a autoridade responsável pela concessão da licença, no prazo de 14 dias, de quaisquer mudanças de propriedade de participações individuais que representem 10 % ou mais da totalidade do capital social da transportadora aérea, da sua empresa-mãe ou da empresa de participações a que pertença. A apresentação, dois meses antes do

período a que se refere, de um plano de exploração para 12 meses, constituirá notificação suficiente nos termos do presente número no que respeita a alterações das operações e/ou elementos previstos no referido plano de exploração.

4. Se a autoridade responsável pela concessão da licença considerar que as alterações comunicadas por força do nº 3 têm um impacto significativo na situação financeira da transportadora aérea, exigirá a apresentação de um plano de exploração revisto que inclua as alterações em causa e cubra um período mínimo de 12 meses a contar da data da sua realização, bem como de todas as informações pertinentes, incluindo os dados referidos na parte B do anexo, a fim de avaliar se a transportadora aérea está em condições de cumprir as suas obrigações existentes e potenciais durante esse período de 12 meses. A autoridade responsável pela concessão da licença tomará uma decisão sobre o plano de exploração revisto o mais tardar três meses após a apresentação de todas as informações necessárias.

5. A autoridade que concede a licença pode, em qualquer momento ou circunstância e sempre que existam indicações claras de que uma transportadora aérea à qual tenha concedido uma licença tem problemas financeiros, avaliar o desempenho financeiro desta e suspender ou retirar a licença caso deixe de estar convencida de que a transportadora aérea se encontra em condições de satisfazer as suas obrigações efectivas e potenciais por um período de 12 meses. Na pendência de reestruturação financeira da transportadora aérea, a autoridade que concede a licença poderá ainda conceder-lhe uma licença temporária, desde que tal não implique riscos em matéria de segurança.

6. Todos os anos as transportadoras aéreas deverão, sem atrasos injustificados, apresentar as contas aprovadas do exercício financeiro anterior às autoridades que lhes concederam a licença, a pedido das quais deverão ainda, em qualquer altura, fornecer as informações necessárias ao cumprimento do disposto no nº 5 e, em especial, os dados referidos na parte C do anexo.

7. a) As disposições dos nºs 1 a 4 e do nº 6 do presente artigo não são aplicáveis às transportadoras aéreas que se dedicam exclusivamente a operações com aeronaves com um peso máximo na decolagem inferior a 10 toneladas e/ou com menos de 20 lugares. As referidas transportadoras deverão poder provar, em qualquer momento, que o seu capital líquido é, no mínimo, de 80 000 ecus, ou fornecer as informações necessárias ao cumprimento do disposto no nº 5, se tal lhes for solicitado pela autoridade que concedeu a licença. Todavia, os Estados-membros podem aplicar o disposto nos nºs 1 a 4 e no nº 6 às transportadoras a que concederam licenças e que efectuem serviços regulares ou cujo volume de negócios seja superior a três milhões de ecus por ano;

- b) A Comissão, após consulta aos Estados-membros, poderá aumentar, na medida do necessário, os montantes referidos na alínea a), no caso de a evolução económica demonstrar a necessidade de uma decisão nesse sentido. Essa modificação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- c) Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo máximo de um mês. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá, em circunstâncias excepcionais, tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.
2. a) Sem prejuízo do disposto no nº 3, as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea deverão ser registadas, à escolha do Estado-membro que emite a licença de exploração, no seu registo nacional ou na Comunidade;
- b) Se um contrato de locação relativo a uma aeronave registada na Comunidade tiver sido considerado aceitável nos termos do artigo 10º, os Estados-membros não exigirão o registo dessa aeronave no seu próprio registo se tal implicar mudanças estruturais na aeronave.

3. Sempre que se trate de contratos de locação de curta duração destinados a satisfazer as necessidades temporárias de uma transportadora aérea, ou ainda em circunstâncias excepcionais, os Estados-membros poderão conceder derrogações à exigência estipulada no nº 2, alínea a).

4. Para efeitos da aplicação do nº 2, alínea a), e sem prejuízo da legislação ou regulamentação aplicável, incluindo a que diz respeito aos certificados de navegabilidade, os Estados-membros aceitarão nos seus registos nacionais as aeronaves que sejam propriedade de nacionais de outros Estados-membros, bem como as transferências de registos de aeronaves de outros Estados-membros, e fá-lo-ão sem demora e sem aplicar quaisquer taxas discriminatórias. Não será aplicada às transferências de aeronaves qualquer taxa para além da taxa de registo normal.

Artigo 6º

1. A autoridade competente de um Estado-membro que, para efeitos de concessão de uma licença de exploração, exija às pessoas que dirigirem contínua e efectivamente as operações da empresa provas de honorabilidade, de boa conduta ou de não estar em situação de falência, ou que suspenda ou revogue a licença em caso de falta profissional grave ou de infracção penal, aceitará, como prova suficiente para os nacionais de outros Estados-membros, a apresentação de documentos emitidos pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, comprovativos de que estão reunidas essas condições.

Quando os documentos referidos no primeiro parágrafo não forem emitidos pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, serão substituídos por uma declaração, feita sob juramento — ou, nos Estados-membros que não prevêem a declaração sob juramento, por uma declaração solene —, feita pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou, eventualmente, perante um notário ou um organismo profissional qualificado do Estado-membro de origem ou de proveniência, que emitirá um atestado fazendo fé desse juramento ou declaração solene.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros podem exigir que os documentos ou certificados referidos no nº 1 não tenham sido emitidos há mais de três meses.

Artigo 7º

As transportadoras aéreas devem ter um seguro de responsabilidade civil em caso de acidente, nomeadamente no que respeita a passageiros, bagagens, carga, correio e terceiros.

Artigo 8º

1. A concessão ou a manutenção da licença de exploração não estará sujeita à condição de as transportadoras aéreas possuírem aeronaves, mas os Estados-membros exigirão que as transportadoras às quais tenham concedido licenças de exploração disponham de uma ou mais aeronaves, de sua propriedade ou através de qualquer tipo de contrato de locação.

Certificado de operador aéreo (COA)

Artigo 9º

1. A concessão e a validade, em qualquer momento, de uma licença de exploração dependem da posse de um COA válido que especifique as actividades abrangidas pela licença de exploração e que obedeça aos critérios definidos no regulamento pertinente do Conselho.

2. Até ao momento do início da aplicação do regulamento do Conselho referido no nº 1, será aplicável a regulamentação nacional relativa ao COA ou ao documento equivalente respeitante à certificação dos operadores de transporte aéreo.

Artigo 10º

1. A fim de garantir o respeito pelas normas de segurança e responsabilidade civil, uma transportadora aérea que utilize uma aeronave de outra empresa ou forneça uma aeronave a outra empresa deve obter da autoridade competente aprovação prévia para a operação. As condições da aprovação constituirão parte integrante do contrato de locação entre as partes.

2. Os Estados-membros não aprovarão contratos de locação com tripulação celebrados por uma transportadora aérea à qual tenham concedido uma licença de exploração se não forem cumpridas normas de segurança equivalentes às estipuladas no artigo 9º

Disposições gerais

Artigo 11º

1. Uma licença de exploração será válida enquanto a transportadora aérea cumprir as obrigações previstas no presente regulamento. Não obstante, um Estado-membro pode estipular que haja uma revisão um ano após ter sido emitida uma nova licença de exploração e, posteriormente, de cinco em cinco anos.

2. Se uma transportadora aérea tiver cessado as suas actividades por um período de seis meses ou não tiver iniciado as suas actividades durante os seis meses subsequentes à concessão da licença de exploração, o Estado-membro responsável decidirá se a licença de exploração deverá ser novamente submetida a aprovação.

3. No que respeita às transportadoras aéreas a que tenham concedido uma licença de exploração, os Estados-membros decidirão se, em caso de alteração de um ou mais elementos que afectem a situação jurídica da empresa e, especialmente, em caso de fusão ou aquisição de uma participação dominante na empresa, a licença de exploração deverá ser novamente submetida a aprovação. A(s) transportadora(s) aérea(s) em causa poderá(ão) prosseguir as suas actividades, a não ser que a autoridade responsável pela concessão da licença decida que tal implica riscos em matéria de segurança, devendo nesse caso fundamentar a sua decisão.

Artigo 12º

Um Estado-membro não autorizará que uma transportadora aérea contra a qual tenha sido instaurado um processo de insolvência ou afim conserve a sua licença de exploração, se a instância competente desse Estado-membro estiver convencida de que não existem perspectivas realistas de uma reestruturação financeira satisfatória dentro de um prazo razoável.

Artigo 13º

1. Os procedimentos para a concessão de licenças de exploração serão publicados pelo Estado-membro interessado, que desse facto informará a Comissão.

2. O Estado-membro interessado tomará, logo que possível, uma decisão sobre os pedidos apresentados, o mais tardar três meses após a apresentação de todas as informações necessárias, tomando em consideração todos os elementos disponíveis. A decisão será comunicada à empresa de transportes aéreos requerente. A recusa do pedido será acompanhada de uma justificação.

3. Uma empresa cujo pedido de licença de exploração tenha sido recusado pode submeter o assunto à apreciação da Comissão. Se a Comissão considerar que as condições estipuladas no presente regulamento não foram cumpridas, pronunciar-se-á sobre a interpretação correcta do regulamento, sem prejuízo do artigo 16º do Tratado.

4. As decisões tomadas pelos Estados-membros no sentido de concederem ou retirarem as licenças de exploração serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 14º

1. A fim de desempenhar as atribuições que lhe incumbem por força do artigo 4º, a Comissão pode recolher todas as informações necessárias dos Estados-membros interessados, que, por seu turno, assegurarão igualmente que as transportadoras aéreas por si licenciadas forneçam tais informações.

2. Quando as informações solicitadas não forem fornecidas no prazo fixado pela Comissão ou forem fornecidas de forma incompleta, a Comissão solicitará, por decisão dirigida ao Estado-membro interessado, as informações a apresentar. A decisão deve especificar quais as informações requeridas e estabelecer um prazo adequado para a sua apresentação.

3. Se as informações solicitadas nos termos do nº 2 não forem apresentadas dentro do prazo estabelecido ou se a transportadora aérea não tiver, de outro modo, demonstrado que satisfaz as condições estipuladas no artigo 4º, a Comissão, salvo se se verificarem circunstâncias excepcionais, informará imediatamente todos os Estados-membros da situação. Até lhes ser comunicado pela Comissão que foi fornecida documentação comprovativa de que se encontram satisfeitas as exigências em causa, os Estados-membros podem suspender quaisquer direitos de acesso ao mercado concedidos à transportadora aérea ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias ⁽¹⁾.

Artigo 15º

Para além das regras estabelecidas no presente regulamento, a transportadora aérea deve também respeitar as disposições da legislação nacional compatíveis com o direito comunitário.

Artigo 16º

Não obstante o disposto no nº 1 do artigo 3º, as licenças de exploração existentes num Estado-membro à data da entrada em vigor do presente regulamento continuarão válidas, nos termos da legislação em que se baseou a sua concessão, por um período máximo de um ano, excepto no que se refere ao disposto no nº 1, alínea b), do artigo 4º, para o qual será aplicável um período máximo de três anos, durante os quais as transportadoras aéreas que possuírem tais licenças tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento a todas as exigências do presente regulamento. Para efeitos do presente artigo, considera-se que as transportadoras com licenças de exploração incluem as

⁽¹⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

transportadoras que operam legitimamente com um COA válido à data da entrada em vigor do presente regulamento mas sem possuírem tais licenças.

O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto nos nº 2, 3, 4 e 5 do artigo 4º e no artigo 9º, excepto para as transportadoras aéreas que operam por força de isenções anteriores à entrada em vigor do presente regulamento, que poderão continuar a fazê-lo, por períodos não superiores aos períodos máximos acima referidos, até que os Estados-membros averiguem se essas transportadoras cumprem o disposto no artigo 4º.

Artigo 17º

Antes de adoptarem as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do presente

regulamento, os Estados-membros consultarão a Comissão.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros e a Comissão colaborarão na aplicação do presente regulamento.
2. As informações confidenciais obtidas no âmbito da aplicação do presente regulamento serão abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COPE

ANEXO

INFORMAÇÕES A UTILIZAR EM ASSOCIAÇÃO COM O ARTIGO 5º SOBRE A CAPACIDADE FINANCEIRA DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS**A. Informações a fornecer por um novo requerente, em matéria de capacidade financeira**

1. As contas de gestão interna mais recentes e, se existirem, as contas aprovadas do exercício financeiro anterior.
2. Um projecto de balanço, incluindo a conta de ganhos e perdas para os dois anos seguintes.
3. As bases das previsões de receitas e despesas quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, etc. Previsões de tráfego/receitas.
4. Discriminação das despesas de arranque a realizar no período compreendido entre a apresentação do requerimento e o início da actividade, e uma explicação de como se prevê financiar essas despesas.
5. Pormenores sobre as fontes de financiamento existentes ou previstas.
6. Pormenores sobre os accionistas, incluindo nacionalidade e tipo de acções a deter, e os estatutos. Se a transportadora fizer parte de um grupo de empresas, deverão ser fornecidas informações sobre a relação entre elas.
7. Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para os dois primeiros anos de actividade.
8. Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e condições do contrato.

B. Informações a fornecer para efeitos de avaliação da continuação da capacidade financeira dos titulares de licenças já emitidas que planeiam uma transformação das suas estruturas ou das suas actividades com incidência significativa nas respectivas finanças

1. Se necessário, o balanço mais recente e as contas aprovadas do exercício financeiro anterior.
2. Pormenores exactos de todas as transformações propostas, como, por exemplo, transformação de tipo de serviço, fusão ou aquisição propostas, alterações do capital social, mudanças de accionistas, etc.
3. Projecto de balanço, com a conta de ganhos e perdas para o ano financeiro em curso, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa.
4. Valores das despesas e receitas registadas e previsões para o futuro quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, etc. Previsões de tráfego/receitas.
5. Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa.
6. Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e as condições do contrato.

C. Informações a fornecer para efeitos de avaliação da continuação da capacidade financeira dos titulares de licenças já emitidas

1. Contas aprovadas, no máximo seis meses após o final do período a que se referem e, se necessário, o balanço mais recente.
2. Um projecto de balanço, incluindo a conta de ganhos e perdas para o ano seguinte.
3. Valores das despesas e receitas registadas e previstas quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, etc. Previsões de tráfego/receitas.
4. Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte.

REGULAMENTO (CEE) nº 2408/92 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1992

relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que é importante adoptar uma política de transportes aéreos, tendo em vista a realização do mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, como previsto no artigo 8ºA do Tratado;

Considerando que o mercado interno incluirá um espaço sem fronteiras internas no qual será assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que a Decisão 87/602/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros e ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares entre Estados-membros (4), e o Regulamento (CEE) nº 2343/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros (5), constituem os primeiros passos para a realização do mercado interno no que se refere ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas regulares intracomunitárias;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2343/90, o Conselho deverá decidir da revisão deste regulamento o mais tardar em 30 de Junho de 1992;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2343/90, o Conselho decidiu instituir regras para a concessão de licenças em matéria de rotas, que deverão ser aplicadas o mais tardar em 1 de Julho de 1992;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2343/90, o Conselho decidiu abolir as restrições de capacidade entre os Estados-membros até 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2343/90, o Conselho confirmou que os direitos de tráfego de cabotagem constituem parte integrante do mercado interno;

Considerando que, em 2 de Dezembro de 1987, foram acordadas em Londres pelo Reino de Espanha e o Reino Unido, numa declaração conjunta efectuada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países, disposições tendo em vista uma maior cooperação na utilização do aeroporto de Gibraltar, e que essas disposições não entraram ainda em vigor;

Considerando que o desenvolvimento do sistema de tráfego aéreo nas ilhas gregas e nas ilhas do Atlântico que constituem a região autónoma dos Açores é actualmente inadequado e que, por essa razão, os aeroportos situados nas referidas ilhas deveriam ficar temporariamente istentos da aplicação do presente regulamento;

Considerando que é necessário eliminar as restrições em matéria de designação múltipla e de direitos de tráfego de quinta liberdade e introduzir progressivamente os direitos de cabotagem, a fim de incentivar o desenvolvimento do sector dos transportes aéreos comunitários e melhorar os serviços oferecidos;

Considerando que é necessário adoptar disposições especiais, em circunstâncias específicas, em relação às obrigações de serviço público necessárias à manutenção de serviços aéreos adequados nas regiões nacionais;

Considerando que é necessário adoptar disposições especiais no que respeita aos novos serviços aéreos entre aeroportos regionais;

Considerando que, para efeitos de planeamento dos transportes aéreos, é necessário conceder aos Estados-membros o direito de estabelecer regras não discriminatórias no que se refere à distribuição do tráfego aéreo entre aeroportos dentro do mesmo sistema de aeroportos;

Considerando que o exercício dos direitos de tráfego tem de ser compatível com as regras operacionais relativas à segurança, à protecção do ambiente e às condições que regem o acesso aos aeroportos, devendo ser tratado de modo não discriminatório;

Considerando que, perante os problemas de congestionamento ou de ambiente, é necessário prever a possibilidade de impor certas limitações no que diz respeito ao exercício dos direitos de tráfego;

(1) JO nº C 258 de 4. 10. 1991, p. 10.

(2) JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 146.

(3) JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 15.

(4) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 19.

(5) JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 8.

Considerando que, face à situação concorrencial do mercado, se devem tomar medidas para impedir que as transportadoras aéreas fiquem sujeitas a efeitos económicos injustificados;

Considerando que é necessário especificar os deveres dos Estados-membros e das transportadoras aéreas para efeitos de fornecimento das informações necessárias;

Considerando que é necessário assegurar que a avaliação do acesso ao mercado seja efectuada de forma idêntica para um mesmo tipo de serviços aéreos;

Considerando que é conveniente que todas as questões relacionadas com o acesso ao mercado sejam abrangidas pelo mesmo regulamento;

Considerando que o presente regulamento substitui parcialmente o Regulamento (CEE) nº 2343/90 e o Regulamento (CEE) nº 294/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo à exploração de serviços aéreos de carga entre Estados-membros ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento diz respeito ao acesso dos serviços aéreos regulares e não regulares às rotas dentro da Comunidade.

2. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições jurídicas do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação ao diferendo a respeito da soberania sobre o território onde se encontra situado o aeroporto.

3. A aplicação das disposições do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar está suspensa até se iniciar a aplicação do regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido feita em 2 de Dezembro de 1987. Os Governos de Espanha e do Reino Unido informarão o Conselho da data de entrada em aplicação desse regime.

4. Os aeroportos das ilhas gregas e das ilhas do Atlântico que constituem a região autónoma dos Açores estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento até 30 de Junho de 1993. Salvo decisão em contrário do Conselho, sob proposta da Comissão, esta isenção vigorará por um período adicional de cinco anos, que poderá ser seguidamente prorrogado por mais cinco anos.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Transportadora aérea»: uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;

b) «Transportadora aérea comunitária»: uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽²⁾;

c) «Serviço aéreo»: um voo ou uma série de voos transportando passageiros, carga e/ou correio, a título oneroso;

c) «Serviço aéreo regular»: uma série de voos que reúna todas as características seguintes:

i) Ser realizada por meio de aeronaves destinadas ao transporte de passageiros, carga e/ou correio mediante pagamento, de forma a que em cada voo existam lugares disponíveis para aquisição individual pelo público (directamente na transportadora aérea ou através dos agentes autorizados);

ii) Ser explorada de modo a assegurar o tráfego entre os mesmos dois ou mais aeroportos:

1. Quer de acordo com um horário publicado;

2. Quer mediante voos que, pela sua regularidade ou frequência, constituam, de forma patente, uma série sistemática;

e) «Voo»: qualquer partida de um determinado aeroporto para um determinado aeroporto de destino;

f) «Direito de tráfego»: direito de uma transportadora aérea transportar passageiros, carga e/ou correio num serviço aéreo entre dois aeroportos comunitários;

g) «Vendas unicamente de lugares»: venda de lugares sem qualquer outro serviço incluído, como, por exemplo, alojamento, efectuada directamente ao público pela transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado, ou ainda por um fretador;

h) «Estado(s)-membro(s) interessado(s)»: o(s) Estado(s)-membro(s) entre o(s) qual(ais) ou dentro do(s) qual(ais) é efectuada um serviço aéreo;

i) «Estado(s)-membro(s) implicado(s)»: o(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s) e o(s) Estado(s)-membro(s) onde a(s) transportadora(s) que explora(m) o serviço aéreo está(ão) licenciada(s);

j) «Estado de registo»: o Estado-membro onde é emitida a licença referida na alínea b);

k) «Aeroporto»: qualquer área de um Estado-membro disponível para a aterragem e descolagem de operações comerciais de transporte aéreo;

l) «Aeroporto regional»: qualquer aeroporto que não conste do anexo I como sendo um aeroporto de categoria 1;

m) «Sistema de aeroportos»: um conjunto de dois ou mais aeroportos que sirvam a mesma cidade ou área urbana, como indicado no anexo II;

(1) JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 1.

(2) Ver página 1 de presente Jornal Oficial.

- n) «Capacidade»: o número de lugares oferecidos ao público num serviço aéreo regular durante um determinado período;
- o) «Obrigação de serviço público»: qualquer obrigação imposta a uma transportadora aérea, em relação a qualquer rota para cuja exploração lhe tenha sido concedida uma licença por um Estado-membro, de adoptar todas as medidas necessárias para garantir a prestação de um serviço que satisfaça normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e fixação de preços, normas essas que a transportadora aérea não respeitaria se atendesse apenas aos seus interesses comerciais.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as transportadoras aéreas comunitárias serão autorizadas pelo(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s) a exercer direitos de tráfego nas rotas do interior da Comunidade.
2. Não obstante o disposto no nº 1, nenhum Estado-membro será obrigado, antes de 1 de Abril de 1997, a conceder direitos de cabotagem dentro do seu território a transportadoras aéreas comunitárias licenciadas por outro Estado-membro, a não ser que:
 - i) Os direitos de tráfego sejam exercidos num serviço que constitua e esteja programado como uma extensão de um serviço com partida do Estado de registo dessas transportadoras, ou como preliminar de um serviço que se destine a esse Estado;
 - ii) A transportadora aérea não utilize, para o serviço de cabotagem, mais de 50 % da sua capacidade sazonal no mesmo serviço de que a cabotagem constitui a extensão ou o preliminar.
3. As transportadoras aéreas que explorem serviços de cabotagem nos termos do nº 2 fornecerão, a pedido do(s) Estado(s)-membro(s) implicado(s), todas as informações necessárias à aplicação do disposto nesse número.
4. Não obstante o disposto no nº 1 e sem discriminações relacionadas com a nacionalidade da entidade proprietária e com a identidade da transportadora aérea, quer explore ou seja candidata à exploração das rotas em causa, os Estados-membros podem, antes de 1 de Abril de 1997, regular o acesso das transportadoras aéreas por eles licenciadas às rotas do seu território, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92, sem prejuízo do direito comunitário e, em especial, das regras de concorrência.

Artigo 4º

1. a) Após consulta de outros Estados-membros interessados e depois de ter informado a Comissão e as transportadoras aéreas que operam na rota em questão, um Estado-membro pode impor uma obrigação de serviço público, no que se refere aos serviços aéreos regulares, para um aeroporto que sirva uma região periférica ou em desenvolvimento do seu território ou numa rota de fraca densidade

de tráfego para qualquer aeroporto regional do seu território, se a rota em causa for considerada vital para o desenvolvimento económico da região em que se encontra o aeroporto, e na medida do necessário para assegurar a prestação nessa rota de serviços aéreos regulares adequados que satisfaçam normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e fixação de preços que as transportadoras aéreas não respeitariam se atendessem apenas aos seus interesses comerciais. A Comissão anunciará a existência destas obrigações de serviço público no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

- b) A adequação dos serviços aéreos regulares deve ser avaliada pelos Estados-membros tendo em conta:
 - i) O interesse público;
 - ii) A possibilidade de recorrer a outros meios de transporte, especialmente nas regiões insulares, e a capacidade desses meios para dar resposta às necessidades de transporte em questão;
 - iii) As tarifas aéreas e as condições que podem ser oferecidas aos utentes;
 - iv) O efeito combinado de todas as transportadoras aéreas que operam ou tencionam operar na rota;
- c) Nos casos em que não seja possível assegurar um serviço adequado e ininterrupto através de outras formas de transporte, os Estados-membros interessados poderão incluir na obrigação de serviço público a condição de todas as transportadoras aéreas que pretendam operar na rota apresentarem garantias de que o farão durante um determinado período, a especificar de acordo com as restantes condições relativas à obrigação de serviço público;
- d) Se nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a dar início à prestação de serviços aéreos regulares numa rota de acordo com as obrigações de serviço público impostas a essa mesma rota, o Estado-membro pode limitar o acesso a essa rota a uma só transportadora aérea por um período não superior a três anos, no termo do qual a situação terá de ser revista. O direito de explorar tais serviços será conferido por concurso público, efectuado quer para uma quer para um grupo de rotas, a qualquer transportadora aérea comunitária autorizada a explorar esses serviços aéreos. O aviso de concurso será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e o prazo para apresentação das candidaturas não poderá ser inferior a um mês a contar da data da publicação. As propostas apresentadas pelas transportadoras aéreas deverão ser imediatamente comunicadas aos outros Estados-membros interessados e à Comissão;

- e) O aviso de concurso e o contrato subsequente deverão explicitar, nomeadamente, os seguintes pontos:
- i) Normas exigidas pela obrigação de serviço público;
 - ii) Regras relativas à alteração ou rescisão do contrato, especialmente para ter em conta quaisquer mudanças imprevisíveis;
 - iii) Período de validade do contrato;
 - iv) Sanções a aplicar em caso de incumprimento das obrigações previstas no contrato;
- f) A selecção das propostas deverá ser efectuada o mais rapidamente possível, tendo em conta a adequação dos serviços, incluindo os preços e as condições oferecidas aos utentes e, eventualmente, o montante da compensação pedida ao(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s);
- g) Sem prejuízo do disposto na alínea f), deverá decorrer um período de dois meses após a data-limite de entrega das propostas antes de se proceder à selecção, a fim de permitir que os outros Estados-membros apresentem comentários;
- h) Os Estados-membros poderão indemnizar as transportadoras aéreas seleccionadas nos termos da alínea f) pela observância das normas impostas pela obrigação de serviço público em conformidade com o presente número; a referida indemnização terá em conta os custos e rendimentos produzidos pelo serviço;
- i) Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que qualquer decisão adoptada ao abrigo do presente artigo possa ser efectivamente revista e, em especial, o mais rapidamente possível sempre que essas decisões tenham infringido a legislação comunitária ou as normas nacionais de execução dessa legislação;
- j) Quando tiver sido imposta uma obrigação de serviço público em conformidade com o disposto nas alíneas a) e c), as transportadoras aéreas só podem oferecer vendas unicamente de lugares se o serviço aéreo em causa respeitar todas as condições da obrigação de serviço público. Consequentemente, esse serviço aéreo será considerado um serviço aéreo regular;
- k) A alínea d) não se aplicará nos casos em que outro Estado-membro interessado proponha um meio alternativo satisfatório para cumprir a mesma obrigação de serviço público.

2. A alínea d) do nº 1 não se aplica a rotas em relação às quais seja possível assegurar um serviço adequado e ininterrupto através de outras formas de transporte, sempre que a capacidade oferecida exceda 30 000 lugares por ano.

3. A pedido de um Estado-membro que considere que o desenvolvimento de uma rota está a ser indevidamente limitado pelo disposto no nº 1 ou por sua própria iniciati-

va, a Comissão procederá a um inquérito e, com base em todos os factores relevantes, decidirá, no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido, se o nº 1 deve ou não continuar a ser aplicável à rota em questão.

4. A Comissão comunicará a sua decisão ao Conselho e aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de um mês. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 5º

Em relação às rotas domésticas para as quais tenha sido feita uma concessão exclusiva por força de uma disposição legislativa ou contratual à data de entrada em vigor do presente regulamento, e sempre que não seja possível assegurar um serviço adequado e ininterrupto através de outras formas de transporte, a referida concessão poderá continuar a aplicar-se até ao termo do seu período de vigência ou durante três anos, expirando no termo do mais curto destes dois prazos.

Artigo 6º

1. Não obstante o disposto no artigo 3º, se uma das transportadoras aéreas licenciadas por um Estado-membro tiver começado a explorar um serviço aéreo regular de transporte de passageiros numa nova rota entre aeroportos regionais com aeronaves cuja capacidade não ultrapasse os 80 lugares, esse Estado-membro pode recusar um serviço aéreo regular efectuado por outra transportadora aérea durante um período de dois anos, a não ser que esse serviço seja efectuado por aeronaves cuja capacidade não ultrapasse os 80 lugares ou de tal modo que não estejam disponíveis para venda mais de 80 lugares em cada voo entre os dois aeroportos em questão.

2. O disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 4º é aplicável ao caso previsto no nº 1.

Artigo 7º

Na exploração de serviços aéreos, uma transportadora aérea comunitária será autorizada pelo(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s) a combinar serviços aéreos e a utilizar o mesmo número de voo.

Artigo 8º

1. O presente regulamento não afecta o direito de um Estado-membro regular, sem discriminação baseada na nacionalidade ou na identidade da transportadora aérea, a distribuição do tráfego entre os aeroportos pertencentes a um sistema de aeroportos.

2. O exercício de direitos de tráfego está sujeito às normas operacionais comunitárias, nacionais, regionais ou locais publicadas em matéria de segurança, protecção do ambiente e atribuição de faixas horárias.

3. A pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão analisará a aplicação dos nºs 1 e 2 e, o prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido, decidirá, após consulta ao comité referido no artigo 11º, se no Estado-membro em causa pode continuar a aplicar a medida. A Comissão comunicará a sua decisão ao Conselho e aos Estados-membros.

4. Qualquer Estado-membro pode, dentro do prazo de um mês, submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho que, deliberando por maioria qualificada, poderá, em circunstâncias excepcionais, tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

5. Sempre que um Estado-membro decida constituir um novo sistema aeroportuário ou alterar um sistema já existente, informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão. Depois de verificar que os aeroportos em questão constituem um conjunto que serve a mesma cidade ou área urbana, a Comissão publicará uma versão revista do anexo II no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9º

1. Sempre que se verifiquem problemas ambientais e/ou de congestionamento graves, o Estado-membro responsável pode, sem prejuízo do disposto no presente artigo, condicionar, limitar ou recusar o exercício dos direitos de tráfego, especialmente se for possível proporcionar um nível de serviço satisfatório através de outros meios de transporte.

2. As medidas tomadas pelos Estados-membros nos termos do nº 1:

- não estabelecerão quaisquer discriminações com base na nacionalidade ou na identidade das transportadoras aéreas,
- terão um prazo de validade limitado, que não deverá ser superior a três anos, após o qual serão revistas,
- não afectarão indevidamente os objectivos previstos no presente regulamento,
- não provocarão distorções de concorrência injustificadas entre as transportadoras aéreas,
- não imporão restrições para além das necessárias à resolução dos problemas.

3. Sempre que um Estado-membro considerar necessário adoptar as medidas previstas no nº 1, deverá, o mais tardar três meses antes da entrada em vigor das medidas em causa, comunicar essa decisão, acompanhada da respectiva justificação, aos restantes Estados-membros e à Comissão. As medidas poderão ser aplicadas, excepto se, no prazo de um mês a contar da recepção da informação, um dos Estados-membros interessados as impugnar ou se, nos termos do nº 4, a Comissão proceder a uma nova análise das mesmas.

4. A pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão analisará a aplicação do nº 1. Sempre que, no prazo de um mês a contar da data em que recebeu a informação prevista no nº 3, a Comissão proceder à análise das medidas em causa, deverá simultaneamente

indicar se as medidas podem ser aplicadas, na totalidade ou em parte, durante o período de análise, tendo especialmente em conta a possibilidade de efeitos irreversíveis. Depois de consultar o comité referido no artigo 11º, a Comissão deverá, no prazo de um mês após ter recebido todas as informações necessárias, decidir se as medidas em causa são adequadas e conformes com o presente regulamento e se não apresentam qualquer incompatibilidade com o direito comunitário. A Comissão comunicará a sua decisão ao Conselho e aos Estados-membros. Na pendência de tal decisão, a Comissão poderá determinar medidas provisórias, incluindo a suspensão total ou parcial da execução das medidas em causa, tendo especialmente em conta a possibilidade de efeitos irreversíveis.

5. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, qualquer Estado-membro poderá adoptar as medidas necessárias para fazer face a problemas imprevistos de curta duração, desde que tais medidas sejam compatíveis com o nº 2. As referidas medidas, devidamente justificadas, serão imediatamente comunicadas à Comissão e ao(s) Estado(s)-membro(s) em causa. Se os problemas que tiverem conduzido à adopção das medidas em questão continuarem a verificar-se durante um período superior a 14 dias, o Estado-membro em causa comunicará esse facto à Comissão e aos restantes Estados-membros podendo, com o acordo da Comissão, prorrogar a aplicação das medidas por novos períodos não superiores a 14 dias cada. A pedido do(s) Estado(s)-membro(s) implicado(s) ou por sua própria iniciativa, a Comissão poderá suspender a aplicação das medidas, caso estas não satisfaçam as condições estipuladas nos nºs 1 e 2 ou, de qualquer outra forma, contrariem o direito comunitário.

6. Qualquer Estado-membro pode, dentro do prazo de um mês, submeter a decisão da Comissão prevista nos nºs 4 e 5 à apreciação do Conselho que, deliberando por maioria qualificada, poderá, em circunstâncias excepcionais, tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

7. Sempre que uma decisão tomada por um Estado-membro nos termos do presente artigo limitar a actividade de uma transportadora aérea comunitária numa rota intracomunitária, todas as transportadoras aéreas comunitárias ficarão sujeitas, na mesma rota, a condições e restrições idênticas. Se tal decisão implicar a não autorização de serviços novos ou suplementares, todos os pedidos relativos a serviços novos ou suplementares nessa rota, apresentados por transportadoras aéreas comunitárias, receberão o mesmo tratamento.

8. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 8º, e a não ser que tenha obtido o acordo do(s) outro(s) Estado(s)-membro(s) implicado(s), nenhum Estado-membro autorizará uma transportadora aérea:

a) A iniciar um novo serviço, ou

b) A aumentar a frequência de um serviço já existente,

entre um aeroporto específico situado no seu território e outro Estado-membro, enquanto a transportadora aérea à qual esse outro Estado-membro tenha concedido uma licença de exploração não estiver autorizada, com base nas normas relativas à atribuição de faixas horárias previstas

no nº 2 do artigo 8º, a criar um novo serviço ou a aumentar a frequência de um serviço já existente para o aeroporto em questão, isto na pendência da adopção pelo Conselho e da entrada em vigor de um regulamento relativo ao código de conduta para a atribuição de faixas horárias baseado no princípio geral da não discriminação por motivo de nacionalidade.

Artigo 10º

1. As limitações de capacidade não se aplicam aos serviços aéreos abrangidos pelo presente regulamento, excepto nos casos referidos nos artigos 8º e 9º e no presente artigo.

2. Nos casos em que a aplicação do nº 1 tenha causado prejuízos financeiros graves à(s) transportadora(s) aérea(s) regular(es) licenciada(s) por um Estado-membro, a Comissão, a pedido desse Estado-membro, examinará a situação e, com base em todos os factores relevantes, incluindo a situação do mercado e, nomeadamente, a existência de uma situação em que as possibilidades de as transportadoras aéreas do mesmo Estado-membro competirem eficazmente no mercado estejam a ser injustificadamente afectadas, bem como a situação financeira da(s) transportadora(s) aérea(s) em causa e a utilização da capacidade que tiverem atingido, decidirá se a capacidade dos serviços aéreos regulares que têm como origem e destino esse Estado deve ser estabilizada por um período de tempo limitado.

3. A Comissão comunicará a sua decisão ao Conselho e aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de um mês. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá, em circunstâncias excepcionais, tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 11º

1. A Comissão será assistida por um comité consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O comité aconselhará a Comissão no que respeita à aplicação dos artigos 9º e 10º

3. A Comissão poderá ainda consultar o comité sobre quaisquer questões respeitantes à aplicação do presente regulamento.

4. O comité estabelecerá os seus próprios procedimentos internos.

Artigo 12º

1. A fim de desempenhar as atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, a Comissão pode recolher todas as informações necessárias dos Estados-membros interessados, que, por seu turno, assegurarão igualmente que as transportadoras aéreas por si licenciadas forneçam informações.

2. Quando as informações solicitadas não forem fornecidas no prazo fixado pela Comissão ou forem fornecidas de forma incompleta, a Comissão solicitará, por decisão dirigida ao Estado-membro interessado, as informações a apresentar. A decisão deve especificar quais as informações requeridas e estabelecer um prazo adequado para a sua apresentação.

Artigo 13º

A Comissão publicará um relatório sobre a aplicação do presente regulamento até 1 de Abril de 1994, e relatórios periódicos a partir dessa data.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros e a Comissão cooperarão na execução do presente regulamento.

2. As informações confidenciais obtidas em aplicação do presente regulamento ficam abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 15º

Os Regulamentos (CEE) nº 2343/90 e (CEE) nº 294/91 são revogados, à excepção da alínea e), subalínea ii), do artigo 2º e do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2343/90, com a interpretação que lhe é dada no anexo III do presente regulamento, bem como da alínea b) do artigo 2º e do anexo do Regulamento (CEE) nº 294/91.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COPE

ANEXO I

Lista dos aeroportos de categoria 1

BÉLGICA:	Bruxelas-Zaventem
DINAMARCA:	Sistema de aeroportos de Copenhaga
ALEMANHA:	Frankfurt-Rhein-Main Düsseldorf-Lohausen Munique Sistema de aeroportos de Berlim
ESPAÑA:	Palma de Maiorca Madrid-Barajas Málaga Las Palmas
GRÉCIA:	Atenas-Hellinikon Salónica-Macedónia
FRANÇA:	Sistema de aeroportos de Paris
IRLANDA:	Dublin
ITÁLIA:	Sistema de aeroportos de Roma Sistema de aeroportos de Milão
PAÍSES BAIXOS:	Amsterdão-Schiphol
PORTUGAL:	Lisboa Faro
REINO UNIDO:	Sistema de aeroportos de Londres Luton

ANEXO II

Lista dos sistemas aeroportos

DINAMARCA:	Copenhaga-Kastrup/Roskilde
ALEMANHA:	Berlim-Tegel/Schönefeld/Tempelhof
FRANÇA:	Paris-Charles De Gaulle/Orly/Le Bourget Lyon-Bron-Satolas
ITÁLIA:	Roma-Fiumicino/Ciampino Milão-Linate/Malpensa/Bergamo (Orio al Serio) Veneza-Tessera/Treviso
REINO UNIDO:	Londres-Heathrow/Gatwick/Stansted

ANEXO III

Interpretação referida no artigo 15º

Nos termos de anexo I do Regulamento (CEE) nº 2343/90, a transportadora aérea Scanair, que está estruturada e organizada exactamente como a Scandinavian Airlines System, deve ser considerada do mesmo modo que a transportadora aérea Scandinavian Airlines System.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2409/92 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1992

sobre tarifas aéreas de passageiros e de carga

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que é importante adoptar uma política de transportes aéreos tendo em vista a realização do mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, como previsto no artigo 8ºA do Tratado;

Considerando que o mercado interno incluirá um espaço sem fronteiras internas no qual será assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que a Directiva 87/601/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa às tarifas dos serviços aéreos regulares entre Estados-membros (4), e o Regulamento (CEE) nº 2342/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares (5), constituem os primeiros passos para a realização do mercado interno no domínio das tarifas aéreas;

Considerando que as tarifas aéreas deverão, em princípio, ser determinadas livremente pelas forças de mercado;

Considerando que é conveniente acompanhar a liberdade de fixação das tarifas aéreas das devidas salvaguardas, por forma a preservar os interesses dos consumidores e da indústria;

Considerando que é adequado que todas as questões relacionadas com a fixação dos preços sejam tratadas num mesmo regulamento;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 2342/90 e, parcialmente, o Regulamento (CEE) nº 294/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo à exploração de serviços aéreos de carga entre Estados-membros (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento tem por objectivo estabelecer os critérios e procedimentos a aplicar na determinação das tarifas aéreas de passageiros e de carga relativas aos serviços de transporte aéreo integralmente efectuados no interior da Comunidade.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, o presente regulamento não é aplicável:
 - a) Às tarifas aéreas de passageiros e de carga cobradas por transportadoras aéreas não comunitárias;
 - b) Às tarifas aéreas de passageiros e de carga determinadas por uma obrigação de serviço público, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (7).
3. Só as transportadoras aéreas comunitárias estão autorizadas a introduzir novos produtos ou tarifas inferiores às aplicadas a produtos idênticos.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Tarifa aérea de passageiros»: o preço, expresso em ecus ou na moeda local, a ser pago pelos passageiros às transportadoras aéreas ou seus agentes pelo respectivo transporte e pelo transporte da sua bagagem por meio dos serviços aéreos, bem como todas as condições de aplicação desses preços, incluindo o pagamento e as condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares;
- b) «Preço de fretamento por lugar»: o preço, expresso em ecus ou na moeda local, a ser pago pelos fretadores às transportadoras aéreas pelo respectivo transporte ou pelo transporte dos seus clientes e respectiva bagagem por meio dos serviços aéreos, bem como todas as condições de aplicação dos referidos preços, incluindo o pagamento e as condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares;
- c) «Tarifa de voo fretado»: o preço, expresso em ecus ou na moeda local, a pagar pelos passageiros aos fretadores por serviços que constituem ou incluem o seu transporte e o transporte da sua bagagem por meio dos serviços aéreos, bem como todas as condições de aplicação desses preços, incluindo o pagamento e as condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares;

(1) JO nº C 258 de 4. 10. 1991, p. 15.

(2) JO nº C 125 de 18. 5. 1991, p. 150.

(3) JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 15.

(4) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 12.

(5) JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 1.

(6) JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 1.

(7) Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

- d) «Tarifa aérea de carga»: o preço, expresso em ecus ou na moeda local, a pagar pelo transporte de carga, bem como as condições de aplicação dos referidos preços, incluindo o pagamento e as condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares;
- e) «Tarifa aérea de carga normal»: a tarifa que a transportadora aérea cobraria normalmente, incluindo a possibilidade de descontos normais;
- f) «Serviço aéreo»: um voo ou uma série de voos de transporte de passageiros, carga e/ou correio, a título oneroso;
- g) «Transportadora aérea»: uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;
- h) «Transportadora aérea comunitária»: uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽¹⁾;
- i) «Estado(s)-membro(s) interessado(s)»: o(s) Estado(s)-membro(s) entre os quais ou dentro do(s) qual(is) as tarifas aéreas são aplicadas;
- j) «Estado(s)-membro(s) implicado(s)»: o(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s) e o(s) Estado(s)-membro(s) onde a(s) transportadora(s) que explora(m) o serviço aéreo está(ão) licenciada(s);
- k) «Tarifa de base»: a tarifa aérea de passageiros mais baixa inteiramente flexível, aplicável a viagens simples e de ida e volta, cuja disponibilidade de venda é, pelo menos, igual à de qualquer outra tarifa inteiramente flexível oferecida no mesmo serviço aéreo.

Artigo 3º

As tarifas de voo fretado, bem como os preços de fretamento por lugar e as tarifas aéreas de carga cobrados pelas transportadoras aéreas comunitárias, serão estipulados de comum acordo entre as partes no contrato de transporte.

Artigo 4º

As transportadoras aéreas que operam na Comunidade informarão o público acerca de todas as tarifas aéreas de passageiros e tarifas aéreas de carga normais, se tal lhes for solicitado.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as transportadoras aéreas comunitárias terão liberdade para fixar as tarifas aéreas de passageiros.
2. O(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s) poderá(ão) exigir, sem discriminação baseada na nacionalidade ou na identidade das transportadoras aéreas, que as tarifas aéreas de passageiros lhe(s) sejam transmitidas, para efeitos de registo, sob a forma que determinar(em). Não poderá ser

exigido que esse registo seja efectuado mais de 24 horas (incluindo um dia útil) antes de as tarifas entrarem em vigor, excepto em caso de alinhamento de uma tarifa existente para a qual apenas se exige notificação prévia.

3. Antes de 1 de Abril de 1997, qualquer Estado-membro poderá exigir que as tarifas aéreas de passageiros aplicadas nas rotas domésticas que não sejam exploradas por mais de uma transportadora a que tenha concedido uma licença, ou por duas transportadoras em regime de exploração conjunta por si licenciadas, lhe sejam comunicadas com uma antecedência superior a um dia útil, mas nunca superior a um mês, em relação à data de entrada em vigor das tarifas aéreas de passageiros.

4. Uma tarifa aérea de passageiros poderá ser objecto de venda e aplicada ao transporte a que se refere, desde que não seja retirada em conformidade com o disposto nos artigos 6º ou 7º

Artigo 6º

1. De acordo com os procedimentos previstos no presente artigo, qualquer Estado-membro interessado poderá, em qualquer altura, decidir:

- a) Retirar uma tarifa de base que, tendo em conta a estrutura global das tarifas para a rota em questão e outros factores relevantes, incluindo a situação de concorrência no mercado, penalize os utentes por ser excessivamente elevada em relação aos custos pertinentes a longo prazo, integralmente imputados, de transportadora aérea, incluindo um rendimento satisfatório do capital investido;
- b) Suspender, de forma não discriminatória, novas reduções de tarifas num determinado mercado, quer este diga respeito a uma rota ou a um grupo de rotas, sempre que as forças de mercado tenham provocado uma regressão sistemática das tarifas aéreas que se afaste consideravelmente dos movimentos de preços sazonais normais e de que decorram prejuízos significativos para todas as transportadoras aéreas que efectuam os serviços em causa, tendo em conta os pertinentes a longo prazo, integralmente imputados, das transportadoras aéreas.

2. Qualquer decisão adoptada nos termos do nº 1 deverá ser justificada e comunicada à Comissão e ao(s) outro(s) Estado(s)-membro(s) implicado(s), bem como à(s) transportadora(s) aérea(s) em causa.

3. Se, no prazo de 14 dias a contar da data de recepção da notificação, nenhum outro Estado-membro interessado ou a Comissão tiverem comunicado o seu desacordo, fundamentando-o no disposto no nº 1, o Estado-membro que tiver adoptado a decisão nos termos do nº 1 poderá instruir a(s) transportadora(s) aérea(s) em causa para que retire(m) a tarifa de base ou para que não proceda(m) a novas reduções de tarifas, consoante o caso.

4. Em caso de desacordo, qualquer Estado-membro implicado poderá solicitar a realização de consultas destinadas a reanalisar a situação. As consultas terão lugar no prazo de 14 dias a contar da data de apresentação do pedido, salvo acordo em contrário.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 7º

1. A pedido de um Estado-membro implicado, a Comissão analisará a conformidade de qualquer decisão de agir ou de não agir, adoptada nos termos de artigo 6º, com os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 6º. O Estado-membro deverá simultaneamente informar o(s) outro(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s) e a(s) transportadora(s) aérea(s) em causa. A Comissão publicará imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso que refira que a(s) tarifa(s) aérea(s) de passageiros foi(foram) apresentada(s) para análise.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a Comissão pode, com base em queixa apresentada por uma parte com interesse legítimo, indagar se uma tarifa aérea de passageiros obedece aos critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 6º. A Comissão publicará imediatamente, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um aviso que refira que a(s) tarifa(s) aérea(s) foi(foram) apresentada(s) para análise.

3. Uma tarifa aérea de passageiros em vigor na data em que é submetida a análise nos termos do nº 1 manter-se-á em vigor durante a referida análise. No entanto, sempre que, durante os seis meses precedentes, a Comissão ou o Conselho, em conformidade com o nº 8, tiverem decidido que um nível idêntico ou inferior da tarifa de base aplicada ao par de cidades em causa não obedece aos critérios estabelecidos no nº 1, alínea a), do artigo 6º, a referida tarifa aérea não se manterá em vigor durante a análise.

Além disso, caso o nº 6 tenha sido aplicado, a transportadora aérea em causa não poderá aplicar, durante a análise pela Comissão, uma tarifa de base superior à aplicável imediatamente antes da tarifa de base em análise.

4. Na sequência das consultas aos Estados-membros interessados, a Comissão tomará uma decisão no mais curto prazo possível e o mais tardar 20 dias úteis após ter recebido as informações necessárias por parte da(s) transportadora(s) aérea(s) em causa. A Comissão terá em conta todas as informações fornecidas pelas partes interessadas.

5. Quando uma transportadora aérea não fornecer as informações solicitadas no prazo fixado pela Comissão ou fornecer informações incompletas, a Comissão solicitará, por decisão, a apresentação das informações; a decisão deverá especificar quais as informações requeridas e estabelecer um prazo adequado para a sua apresentação.

6. A Comissão poderá, por decisão, fazer suspender uma tarifa aérea de passageiros em vigor até chegar a uma

conclusão definitiva, caso a transportadora aérea em questão forneça informações inexactas ou as apresente de forma incompleta, ou ainda se não as fornecer no prazo fixado por decisão nos termos do nº 5.

7. A Comissão comunicará imediatamente ao(s) Estado(s)-membro(s) interessado(s) e à(s) transportadora(s) aérea(s) em causa a decisão tomada em conformidade com os nºs 4 e 6, acompanhando-a da respectiva justificação.

8. Qualquer Estado-membro interessado pode submeter à apreciação do Conselho, no prazo de um mês, a decisão tomada pela Comissão nos termos do nº 4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

9. Os Estados-membros interessados assegurarão a efectiva aplicação da decisão da Comissão, salvo se a decisão estiver a ser analisada pelo Conselho ou se o Conselho tiver tomado uma decisão diferente nos termos do nº 8.

Artigo 8º

Pelo menos uma vez por ano, a Comissão procederá a consultas sobre as tarifas aéreas de passageiros e questões conexas junto dos representantes das organizações dos utentes dos transportes aéreos na Comunidade, facultando, para o efeito, informações adequadas aos participantes.

Artigo 9º

A Comissão publicará um relatório sobre a aplicação do presente regulamento até 1 de Abril de 1994, e periodicamente a partir dessa data.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros e a Comissão cooperarão na execução do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à recolha de informações destinadas à elaboração do relatório referido no artigo 9º

2. As informações confidenciais obtidas em aplicação do presente regulamento estão abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 11º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2342/90.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COPE

REGULAMENTO (CEE) Nº 2410/92 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3975/87 que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3975/87 (4) fazia parte de um pacote de medidas inter-relacionadas adoptadas pelo Conselho como primeiro passo para a realização do mercado interno em matéria de transportes; que, por conseguinte, o seu âmbito de aplicação se limitava aos transportes aéreos internacionais entre aeroportos da Comunidade;

Considerando que, assim sendo, a Comissão não possui actualmente meios para averiguar directamente os casos de alegada violação dos artigos 85º e 86º do Tratado e que não tem também poderes para tomar as decisões ou impor as sanções que são necessárias para autorizar acordos ao abrigo do nº 3 do artigo 85º e para pôr termo às infracções que verificar no que se refere aos transportes efectuados dentro de cada Estado-membro;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1992.

Considerando que os transportes aéreos integralmente efectuados dentro de um Estado-membro se encontram agora sujeitos às medidas de liberalização comunitárias; que é, portanto, desejável que sejam estabelecidas normas ao abrigo das quais a Comissão, actuando em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-membros possa tomar as medidas necessárias para a aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado neste sector dos transportes aéreos, nas situações em que o comércio entre os Estados-membros possa ser afectado;

Considerando que é necessário criar um enquadramento jurídico seguro e claro para os transportes aéreos dentro de cada Estado-membro, assegurando simultaneamente uma aplicação coerente das regras da concorrência; que, por conseguinte, o âmbito do Regulamento (CEE) nº 3975/87 deve ser alargado a este sector,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 é suprimido o termo «internacional».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COPE

(1) JO nº C 225 de 30. 8. 1991, p. 9.

(2) JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 130.

(3) JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 13.

(4) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2411/92 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector de transportes aéreos (4), a Comissão tem agora poderes para aplicar as regras de concorrência aos transportes aéreos dentro de cada Estado-membro; que, é portanto, desejável prever a possibilidade de adopção de isenções por categoria aplicáveis a este tipo de transportes;

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3976/87 (5), a Comissão tem agora competência para declarar, por meio de regulamento, que o disposto no nº 1 do artigo 85º não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas;

Considerando que os poderes para adoptar estas isenções por categoria foram atribuídos por um prazo limitado, que termina em 31 de Dezembro de 1992, para dar às transportadoras aéreas a possibilidade de se adaptarem a um contexto mais competitivo criado pelas alterações do regime aplicável aos transportes aéreos internacionais intracomunitários;

Considerando que se justifica a manutenção das isenções por categoria após aquela data, em virtude das novas medidas de liberalização do sector dos transportes aéreos adoptadas pela Comunidade; que o âmbito dessas isenções por categoria e as condições a elas associadas devem ser

definidos pela Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, tomando em conta as alterações do contexto concorrencial verificadas desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3976/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3976/87 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o termo «internacional» no artigo 1º

2. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão pode, nomeadamente, adoptar regulamentos em matéria de acordos, decisões ou práticas concertadas que tenham qualquer dos seguintes objectivos:

- programação conjunta e coordenação dos horários das transportadoras aéreas,
- consultas sobre tarifas de transporte de passageiros, de bagagem e de carga em serviços aéreos regulares,
- acordos de exploração conjunta de novos serviços aéreos regulares e de baixa densidade,
- repartição das faixas horárias nos aeroportos e fixação dos horários; a Comissão velará para garantir a concordância destas regras com o código de conduta adoptado pelo Conselho,
- compra, desenvolvimento e exploração em conjunto de sistemas informatizados de reserva para a gestão dos horários, para as reservas e para a emissão de bilhetes por empresas de transportes aéreos; a Comissão velará para garantir a concordância destas regras com o código de conduta adoptado pelo Conselho.».

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Todos os regulamentos adoptados pela Comissão por força do artigo 2º vigorarão durante um período de tempo determinado.

(1) JO nº C 225 de 30. 8. 1991, p. 10.

(2) Parecer emitido em 10 de Julho de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 13.

(4) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2410/92 (Ver página 18 ou do presente Jornal Oficial).

(5) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2344/90 (JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 15).

Esses regulamentos podem ser revogados ou alterados em caso de modificação das circunstâncias relativas a qualquer factor que tenha justificado a sua adopção; neste caso, será fixado um período para a alteração dos acordos e práticas concertadas a que era aplicável o regulamento anterior antes da revogação ou alteração.».

4. É revogado o artigo 8º

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estado-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COPE
